

A PARCELA INCONTROVERSA DO PEDIDO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E AS NOVAS PERSPECTIVAS DECORRENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE UNCONTROVERSIAL PART OF THE PETITION: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE REASONABLE LENGTH OF PROCEEDINGS AND THE NEW PERSPECTIVES ARISING OUT OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Caroline Schneider*

Ellen Carina Mattias Sartori**

RESUMO: O direito fundamental à razoável duração do processo, que foi incluído no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal brasileira de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impõe que o §6º do artigo 273, do Código de Processo Civil vigente, seja interpretado no sentido de constituir uma verdadeira tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda, com o fim de garantir sua efetividade e um processo sem dilações indevidas. A partir dessa premissa, o presente artigo busca fazer uma análise da decisão que trata da parcela incontroversa do pedido proferida antes do provimento final do processo. Por fim, o artigo considera as modificações, inerentes ao tema estudado, que foram introduzidas pelo novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável Duração do Processo. Parcela Incontroversa do Pedido. Efetividade. Novo Código de Processo Civil brasileiro.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da efetividade da tutela jurisdicional e do direito fundamental à razoável duração do processo. 2. Do conceito de “pedido incontroverso”. 3. Tutela antecipada ou julgamento antecipado parcial do mérito? 4. Sentença ou decisão interlocutória? 5. Novas perspectivas diante do novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

ABSTRACT: The fundamental right to the reasonable length of proceedings, which was included in the article 5º, subsection LXXVIII, of the Brazilian Federal Constitution of 1988 by the Constitutional Amendment nº 45/2004, requires that the §6º of the article 273, of the current New Code of Civil Procedure, be interpreted as a real definitive judicial protection of the uncontroversial part of the petition, with aims to guarantee effectiveness and a lawsuit without unseemly dilations. Starting on this premise, the present article seeks to make an analysis of the decision about the uncontroversial part of the petition proffered before the final sentence. Finally, the article considers the modifications, inherent to the studied theme, introduced by the new Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Reasonable Length of Proceedings. Uncontroversial Part of the Petition. Effectiveness. New Brazilian Code of Civil Procedure.

284

INTRODUÇÃO

O direito nasce e evolui de acordo com o rumo tomado pela sociedade. Com o surgimento de novas necessidades, o direito, que é fruto da cultura e da história de um povo,

* Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE/SP. Especialização em Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti na Università di Pisa. Analista do Seguro Social com formação em Direito. Coordenadora da Escola Superior de Advocacia do Núcleo da Subseção de Ourinhos/SP. Advogada.

** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Instituição Toledo de Ensino – ITE/SP. Pós-graduada *lato sensu*, especialização, em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Professora de Direito Civil da Instituição Toledo de Ensino – Faculdade Itana de Botucatu/SP. Advogada.

se modifica, para se adequar aos novos parâmetros. Não há qualquer possibilidade de haver um ordenamento jurídico estático, há, sim, um ordenamento guiado pelas mudanças sociais, e que também influencia essas mudanças. É, portanto, uma “estrada” de mão dupla, tanto para o direito material como para o direito processual.

Quando do surgimento das primeiras regras processuais, não se fazia a diferenciação entre normas materiais e normas processuais, não havia qualquer autonomia do processo frente ao direito material lesado. No entanto, no final do século XIX, houve uma mudança de paradigma. Com o apontar do ordenamento processual alemão, que tinha como fundamentos instituir um direito processual sem qualquer influência do tempo e da cultura local, e o rompimento com qualquer ligação com o direito material, surge o direito processual como ramo autônomo em relação ao direito material.

E é com essa influência, da fase científica do direito processual, que foram elaborados tanto nosso Código de Processo Civil de 1939, como o de 1973, que embora ainda em vigor, acabou por esbarrar na fase instrumentalista do processo, tida como terceira fase da evolução processual, o que o direcionou para reformas legislativas. É nesse cenário que surge o tema do presente trabalho.

Com a publicação do Código de Processo Civil de 1973, o instituto da tutela antecipada apenas foi inserido dentro de procedimentos especiais de forma bem específica, tal como no procedimento de reintegração de posse, não havendo qualquer norma genérica para que fosse aplicado para todo e qualquer procedimento no decorrer da prestação jurisdicional de conhecimento. No entanto, algo mudou com o início das “minirreformas” processuais.

Em 1994, com a Lei 8.952, que alterou o Código de Processo Civil, é instituída a tutela antecipada genérica no ordenamento pátrio, podendo o juiz, de acordo com o *caput* do artigo 273: “a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.¹ Passa-se, portanto, a ser permitida a tutela jurisdicional satisfativa, com base na probabilidade, fundada em cognição sumária.

Apesar da introdução dessa nova modalidade de prestação jurisdicional, com a modernização social e o surgimento de novos direitos, houve a necessidade de nova reforma no artigo 273 do estatuto processual, sendo inserido o §6º pela Lei 10.444/2002, que

¹ BRASIL. Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 14 dez. 1994.

estabelece: “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”.²

A análise do instituto ganhou especial relevo, todavia, com a reforma constitucional produzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu o direito à razoável duração do processo ao rol dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Com efeito, esse direito fundamental passou a impor que a interpretação a ser dada ao §6º, do artigo 273, seja no sentido de constituir uma verdadeira tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda com o fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. O cenário, no entanto, gerou uma série de discussões na doutrina pátria quanto à natureza dessa decisão, ao recurso cabível e à possibilidade de ação rescisória.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil no ano de 2015, a questão da parcela incontroversa da demanda foi aprimorada pelo sistema, com a inserção do artigo 356, que trata do julgamento antecipado parcial do mérito. De modo geral, o novo diploma processual acabou por adotar algumas posições na doutrina e colocará uma “pá de cal” em várias das discussões pretéritas, por abordar diversas nuances do instituto.

286

Assim, o presente artigo buscará fazer uma análise da decisão proferida pelo órgão jurisdicional, quando não houver qualquer discussão sobre parcela do pedido, concedida antes do provimento final da demanda, à luz dos direitos fundamentais que visam a garantir uma prestação jurisdicional mais efetiva.

O método de pesquisa utilizado foi, essencialmente, o bibliográfico, analisando desde a busca da efetividade processual até a análise em si do novo parâmetro decisório. O método de orientação de conhecimento foi o dedutivo. Partindo de várias premissas referentes à decisão que concede a parcela incontroversa do pedido e à prestação jurisdicional efetiva, chega-se à conclusão do trabalho.³

1 DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

² BRASIL. Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 08 mai. 2002. p. 1.

³ METRING, Roberto Araújo. *Pesquisas Científicas: Planejamento para Iniciantes*. 1 ed, 2 reimpr. Curitiba: Jurúia, 2011.

Conforme já afirmado anteriormente, o Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor, nasceu na fase científica do direito processual; no entanto, hoje, nosso ordenamento jurídico processual, guinado pelas transformações sociais e econômicas do país, está na fase, dita pelos processualistas, instrumentalista, e isto gerou a necessidade de sua adequação.

Para adequar o Código às novas exigências foram publicadas três leis ordinárias em sequência, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001 e a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, “visando mais uma vez a combater, em múltiplas frentes, a excessiva lentidão do processo”.⁴

Pela Lei 10.444/2002 foi inserido no sistema processual o assunto do presente artigo, qual seja, a possibilidade de concessão antecipada quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Nesse sentido, Zavascki preconiza que “resulta clara a intenção do legislador: não retardar a prestação jurisdicional de um direito manifestamente evidente que, por circunstâncias meramente processuais, está atrelado a outro direito, controvertido”.⁵

Essa evolução, no entanto, está associada às normas constitucionais vigentes à época da edição do Código de 1973, à mudança de paradigma gerada pela transformação da ordem processual e pela nova ordem jurídica constitucional. De tudo isso resulta que a modificação do processo judicial está subordinada ao devido processo legal, à efetividade e à celeridade como parâmetros para a prestação da tutela jurisdicional.

Na ocasião da edição do Código de 1973, enraizado na então recém-dicotomia entre direito material e processual, estabelecia na sua exposição de motivos:

Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.⁶

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 13.

⁵ ZAVASCKI. Teori Albino. Antecipação da Tutela em Face de Pedido Incontroverso. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2014.

⁶ BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

Como é de se notar, o Código de 1973 foi publicado na vigência da Constituição de 1967, que não tratava de efetividade, de celeridade, e nem sequer tratava de devido processo legal. Vivia-se um período de exceção, em que as garantias individuais foram mitigadas frente à proteção do sistema, logo, a Carta de 1967 não enaltecia elementos de justiça e efetividade para a prestação da tutela jurisdicional.

No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988 e a elevação do devido processo legal à categoria de direito fundamental em seu artigo 5º, inciso LIV, os rumos do processo civil começam a mudar, pois: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.⁷

O devido processo legal é uma dentre tantas cláusulas gerais que existem no ordenamento jurídico, ou seja, o texto normativo é preenchido pelo órgão jurisdicional no momento da análise do caso concreto. Nas palavras de Medina e Wambier, cláusulas gerais são “normas que explicitem os objetivos do sistema jurídico”⁸, e Didier Júnior vai além, afirmando que “o princípio do devido processo legal é o principal exemplo de cláusula geral processual”.⁹

288

De acordo com Theodoro Júnior, “a justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa”¹⁰, no entanto, segundo o próprio autor, seguir as regras legais não é suficiente para garantia a observância do princípio do devido processo legal.

Há, portanto, um devido processo legal/procedimental, que diz respeito às regras processuais, a sua devida observância, e um devido processo substantivo/substancial, que segundo Didier Júnior, “devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas”¹¹, relacionando-se aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante dessa transformação do norte constitucional, se fez necessária a atualização do Código de Processo, seja via alteração legislativa, com a introdução no ordenamento de

⁷ BRASIL. Constituição de 1988. *Vade Mecum RT*. 5 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41.

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, v. 1. p. 39.

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 26. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, v. 1. p. 26.

¹¹ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 50.

procedimentos que alcancem e permitam a prestação da tutela jurisdicional devida, seja com a alteração interpretativa das cláusulas gerais já inseridas no sistema. E no caso do ordenamento pátrio tudo se deu simultaneamente.

É nesse momento que a cláusula do devido processo legal passa a ser relida pelos operadores do direito, e o instrumento da prestação de tutela jurisdicional antecipada, com base em cognição exauriente, a fazer parte do dia a dia forense.

Da releitura do princípio do devido processo legal depara-se com o princípio da efetividade, essencial para a análise da parcela incontroversa do pedido, pois não há que se falar em tutela efetiva se o ordenamento jurídico não colocar à disposição do jurisdicionado instrumentos para a efetivação do seu direito; mecanismos que possam proporcionar-lhe o bem da vida como se espontaneamente fosse cumprida a obrigação.

[...] ao atribuir às partes o direito ao devido processo legal, a Constituição Federal também reconhece o direito à efetividade do processo (art. 5º, LIV, da CF/1988), vez que devido processo é aquele apto e adequado à efetiva tutela dos direitos assegurados pela ordem jurídica, quando ameaçados ou lesados. Daí ser possível afirmar que as partes têm direito fundamental à efetividade da jurisdição e do processo.¹²

289

Almeida, em seu artigo, estabelece nove itens umbilicalmente relacionados com a efetividade da jurisdição e do processo, dentre eles, dois são de vital importância como fundamentos de validade para o reconhecimento da tutela, quando já não há mais discussão sobre pedido ou parte dele, quais sejam: “a simplificação de formas e procedimentos” e a “adequação do processo ao direito material e às necessidades da sociedade”.¹³

Não há efetividade no sistema quando a parte litigante não possa usufruir de algo sobre o que já não há mais discussão. Se as partes concordam com parcela do pedido ou com um dentre vários pedidos, quando cumulados, não há motivos para que o procedimento processual não permita que a parte goze do que já alcançou, devendo ele a isto se amoldar.

Diferentemente das demais hipóteses previstas no art. 273 do CPC, cuja função é a de estabelecer condições de convivência entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo eventualmente em colisão, a nova espécie de antecipação,

¹² ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Anotações sobre a Efetividade da Jurisdição e do Processo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 101, v. 919, p.317-335, maio 2012.

¹³ ALMEIDA, loc.cit.



que ocorre em cenário onde não existe o citado conflito, representa simplesmente uma ação afirmativa em benefício do princípio constitucional da efetividade.¹⁴

Falar em prestação jurisdicional quando a parcela do pedido da demanda se mostrar incontroversa e falar em efetividade da prestação da tutela jurisdicional vêm ao encontro do princípio da celeridade e da razoável duração do processo, que ganhou *status* de direito fundamental, com o artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹⁵

De acordo com Souza, a razoável duração do processo “está ligada à efetividade da prestação da tutela jurisdicional, num período razoável, visando a atingir o escopo da utilidade, sem todavia, sacrificar o ideal de justiça da decisão”¹⁶, não há motivo para dilações desnecessárias, para uma busca infinita da verdade, colocando “em risco a qualidade da entrega da prestação jurisdicional”.¹⁷

Quando parcela do pedido, ou um dentre vários pedidos, já resta pacificada, sem maiores controvérsias entre os contendores, não há motivo razoável para que o bem da vida não seja entregue ao autor da demanda de forma rápida; deixa também o bem de gerar bônus para um réu, no momento em que as condutas das partes culminam para o seu reconhecimento como de propriedade do autor.

Como ensina Marinoni, “é preciso admitir, ainda que lamentavelmente, a única verdade: a demora sempre beneficia o réu que não tem razão”¹⁸, e continua o autor, “quanto maior for a demora do processo, maior será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior o benefício conferido ao réu”.¹⁹

290

¹⁴ ZAVASCKI. Teori Albino. Antecipação da Tutela em face de Pedido Incontroverso. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2014.

¹⁵ BRASIL. Constituição de 1988. *Vade Mecum RT*. 5 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁶ SOUZA, Marlene Marlei. A Efetividade da Jurisdição. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano XXXVI, n. 113, p. 285-304, março de 2009.

¹⁷ SOUZA, loc. cit.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda*. 2 ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 18.

¹⁹ *Ibid.*, p. 18.

De todo o exposto, é evidente que a efetividade e a celeridade foram elevadas a *status* de direito fundamental, como deixa claro Araújo, ao estabelecer que “a efetividade caminha ao lado da celeridade, visando alcançar o real e concreto acesso à justiça”.²⁰

É necessário ter em mente que a prestação jurisdicional para que seja injusta não requer, necessariamente, que esteja eivada de vícios, ou de ter o juiz agido com dolo, fraude ou culpa quando da decisão. O não-julgamento quando devido, ou o seu atraso demasiado, também se constituem em prestação jurisdicional deficiente e injusta.²¹

E é nesse cenário de efetividade e celeridade que é inserida no ordenamento pátrio a possibilidade de decisão judicial quando se depara o magistrado com parcela do pedido ou mesmo com pedido, na hipótese de pedidos cumulados, ao qual não há qualquer dúvida para que possa ser dada tutela definitiva desde logo, não sendo necessário aguardar a decisão final do processo. Segundo Marinoni, “a proliferação das tutelas sumárias nada mais é do que fenômeno oriundo das novas exigências de uma sociedade urbana de massa que não mais admite a morosidade jurisdicional imposta pelo procedimento ordinário”²², e é essa forma de prestação de tutela jurisdicional que se passa a analisar, embora não exaustivamente.

291

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, o que era constitucionalmente protegido, passa a ser também infraconstitucionalmente abrigado, como se denota dos artigos 4º e 6º²³ do referido novo diploma processual.

De acordo com o artigo 4º, “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, e pelo artigo 6º, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Não há qualquer dúvida, portanto, que o novo diploma processual caminha *pari passu* com o que já era instituído na Constituição Federal desde 2004. Cabral, tratando da cláusula geral da efetividade no projeto do novo Código, defende que:

A duração “razoável” do processo é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado,

²⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa Julgada Progressiva & Resolução Parcial do Mérito*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 35.

²¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n.45: Acesso à Justiça e Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et.al. (Org). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 285.

²² MARINONI, op. cit., p. 15.

²³ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes.²⁴

O novo diploma ainda traz como dever do juiz, em seu artigo 139, II, “velar pela duração razoável do processo”, e disso se denota que o novo diploma trata a efetivação da tutela jurisdicional tanto como direito das partes, como também como dever do Estado-juiz e, diante disso, o ampara procedimentalmente para sua melhor atuação.

2 DO CONCEITO DE "PEDIDO INCONTROVERSO"

Ensina Marinoni que a prestação da tutela jurisdicional à luz do direito fundamental à razoável duração do processo “confere ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à tutela tempestiva do direito material”²⁵; é nessa conjuntura que deve ser analisada a tutela antecipada do pedido que se mostrar incontroverso, como instrumento colocado à disposição do magistrado para a prestação de uma tutela jurídica efetiva e célere. De acordo com Câmara, “toda vez que uma parcela do objeto do processo (isto é, do mérito da causa) se tornar incontroverso, deverá o juiz, com relação a tal parcela, proferir imediata decisão, prosseguindo o feito apenas em relação ao que ainda é controvertido”²⁶, e nada mais efetivo que isso para a prestação de uma tutela jurisdicional justa.

O primeiro ponto a ser analisado é que esse instituto jurídico vem de encontro ao dogma da unicidade do julgamento. Conforme ensina Marinoni, entendia aquele processualista que admitir a fragmentação do julgamento era irracional, porquanto “ainda que necessitasse de provas somente em parte, seria julgada com mais qualidade e perfeição caso fosse apreciada em sua integralidade”²⁷; porém, modernamente, essa deixou de ser a máxima processual, passando a se respeitar a efetividade atrelada à razoável duração do processo, com a possibilidade de fragmentação do julgamento.

Para Marinoni, “a duração é desrazoável quando o pedido se torna maduro para julgamento e a sua definição é adiada. Se o pedido, depois de maduro, não é desde logo

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre, et al. (org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v II, p 101-121.

²⁵ MARINONI, op. cit., p. 22.

²⁶ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1 v., 2009. p. 446.

²⁷ MARINONI, op. cit., p. 49.

definido, a demora passa a violentar o direito fundamental à duração razoável”²⁸, e é o conceito de “maduro para julgamento” que será agora analisado, ou seja, o que se entende por “pedido incontroverso”:

Há casos, todavia, em que o objeto do processo é composto (quando são formulados dois ou mais pedidos cumulados) ou decomponível (quando se formula um só pedido, o de condenação do demandado a entregar uma certa quantidade de coisas divisíveis, como no caso de um pedido de condenação pecuniária). Nessas hipóteses, pode acontecer de uma parcela do objeto do processo se tornar incontroverso.²⁹

Essencial é analisar as possibilidades legais de cumulação de pedidos, para concluir quando haverá oportunidade de desmembramento do julgamento. Araújo³⁰ classifica as diferentes cumulações em própria e imprópria. Haverá cumulação própria simples, no momento em que a parte, com base no artigo 292 do Código de Processo Civil³¹, exerce ação contra o réu pleiteando várias demandas que não possuem qualquer ligação, a não ser a vontade do autor em cumular os pedidos e a permissão legal para tanto, ou seja, tais pedidos poderiam ser requeridos em processos distintos. No caso da cumulação própria sucessiva, “há dependência lógica entre os pedidos, sendo o segundo dependente do primeiro”³², ou seja, o segundo pedido apenas será apreciado em sendo acolhido o primeiro pedido, nesse caso há uma relação de prejudicialidade entre as demandas.

Na acumulação imprópria, diferentemente, apenas um dos pedidos será acolhido, há relação de eventualidade entre eles, com fulcro na permissão legal do artigo 289, do Código de Processo Civil.³³ Na cumulação imprópria alternativa, não há qualquer subordinação entre eles, estando satisfeito o autor com a procedência de qualquer um deles, há total independência entre os pedidos. Em contrapartida, na cumulação imprópria subsidiária, ou eventual, há relação de dependência entre os pedidos, sendo que o segundo apenas será analisado em caso de rejeição do primeiro. Neste caso é possível falarmos em decisão que gera sucumbência recíproca entre as partes, em relação ao autor com o acolhimento do segundo pedido ao invés do primeiro, e do réu pelo simples acolhimento de qualquer dos pedidos.

²⁸ Ibid., p. 48.

²⁹ CÂMARA, op. cit., p. 447.

³⁰ ARAÚJO, op. cit., passim.

³¹ Correspondente ao artigo 327, do Código de Processo Civil de 2015.

³² ARAÚJO, op. cit., p. 206.

³³ Correspondente ao artigo 326, do Código de Processo Civil de 2015, que trata do pedido subsidiário, e não mais do pedido sucessivo.



A importância de tal diferenciação para o estudo é a possibilidade de desmembramento dos pedidos, a possibilidade de separar o momento de análise de cada pedido. Estando diante de cumulação própria simples tal desmembramento não geraria qualquer problema processual, ao contrário, iria ao encontro dos princípios do direito processual moderno; na mesma linha de análise, Zavascki afirma que, quando o pedido for único o desmembramento é possível, bastando que seja, juridicamente e materialmente, suscetível de divisão.³⁴

[...] também nos casos de cumulação simples ou naquelas situações cuja cumulação advém do ato do réu ou mesmo de terceiro, não há excessivo rigor na necessidade de julgamento simultâneo. Há situações em que o desmembramento, aqui tratado como desacumulação, é atitude salutar e absolutamente em consonância com os princípios processuais ligados ao tempo de duração da litispendência.³⁵

Zavascki³⁶ defende a possibilidade de divisão do julgamento, na hipótese de pedido alternativo, bastando a prévia identificação a ser cumprida pelo devedor, e também na hipótese de pedido sucessivo, sendo possível a antecipação da tutela quanto ao pedido principal.

Segundo Tucci, é possível a divisão quanto à cumulação própria de pedidos, ou seja, “havendo cumulação simples ou sucessiva de pedidos, a antecipação pode ser deferida nos limites da matéria incontroversa, resultante, por certo, da prova inequívoca produzida já com a petição inicial, ou, ainda, admitia pelo réu na contestação”.³⁷

Embora haja vários posicionamentos sobre quais tipos de pedidos permitem o desmembramento, cabe ao juiz, no caso concreto, analisar a situação fática e fundamentar a decisão, nos moldes do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, para que as partes possam, após tomar conhecimento da decisão, agir da forma como lhes for mais favorável para o prosseguimento do feito.

Oportuno fixar também o momento em que o pedido é considerado incontroverso, quando ao juiz é viável fracionar o julgamento, o verdadeiro significado da palavra “incontroverso” para a doutrina pátria. Estabilizando, de forma salutar, que conforme a redação do artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil ainda vigente, ao juiz só é dado

³⁴ ZAVASCKI, loc. cit.

³⁵ ARAÚJO, op. cit., p. 230.

³⁶ ZAVASCKI, loc. cit.

³⁷ TUCCI, 2002, p. 43.

antecipar “os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”³⁸, e nada, além disso, significando nas palavras de Câmara que, “pode-se antecipar apenas aquilo que poderia ser concedido ao final do processo, através da sentença de procedência da pretensão”.³⁹

De acordo com Zavascki, incontroverso não significa mera ausência de oposição, deve-se sim levar em consideração a convicção do juiz em relação aos pedidos formulados, ou seja, além da ausência de controvérsia entre as partes, somente poderá ser tido como incontroverso o pedido que, na convicção do juiz, for verossímil. Alega o autor, no entanto, que embora não haja controvérsia entre o alegado pelas partes, pode haver “empecilhos de ordem processual para seu atendimento”⁴⁰, tal como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação.

Marinoni, que sugeriu a modificação do artigo 273 do Código de Processo Civil em vigor, preconiza que a concessão da tutela antecipada com fulcro no seu §6º, deve se dar “i) na hipótese em que não é contestada parte dos fatos constitutivos do direito e ii) no caso em que é reconhecida a procedência de um dos pedidos ou (parcialmente) a procedência do pedido”⁴¹, não sendo possível tal aplicação em caso de revelia do réu. Continua o autor ao afirmar que: “não se admite que a revelia possa tornar os fatos não contestados incontroversos porque não se toma em consideração, na análise desta questão, uma defesa (ou uma posição) ativa em si considerada”.⁴²

Destarte, defende-se o uso de tal instrumento processual apenas em caso de atitude ativa do réu, além do que, “não é suficiente a não contestação do fato, sendo necessário que o juiz verifique se do fato admitido decorre a consequência jurídica pretendida”.⁴³ Há necessidade de análise judicial do caso concreto, a mera atitude do réu não contestando ou aceitando parcela do pedido, não gera sua conversão automática em incontroverso.

Há, portanto, obrigação do órgão jurisdicional de analisar caso a caso quanto à possibilidade de aplicação do instituto, sempre fundamentando suas decisões, em busca da prestação da tutela jurisdicional justa e efetiva tanto para o autor como para o réu. Não basta a

³⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. *Vade Mecum RT*. 5 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³⁹ CÂMARA, op. cit., p. 438.

⁴⁰ ZAVASCKI, loc. cit.

⁴¹ MARINONI, op. cit., p. 159.

⁴² *Ibid.*, p. 149.

⁴³ *Ibid.*, p. 149.



mera atitude do réu para a concessão do pedido do autor, há que se analisar, em conjunto, o pedido, a causa de pedir e a relação destes com a atitude do réu.

E com a fixação do que deve ser entendido por “pedido incontroverso” e do modo como devem atuar as partes e o órgão jurisdicional quanto a esse pedido, passa-se a analisar a decisão que o confere e a evolução da questão na doutrina e no ordenamento pátrio.

3 TUTELA ANTECIPADA OU JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO?

O cenário estudado constitui-se, por conseguinte, de demanda que tem por objeto um pedido, uma parcela do pedido ou um conjunto de pedidos cuja satisfação pode ser juridicamente dividida e materialmente efetivada pelas partes, em tempos diferentes, sendo uma parcela “incontroversa” e a outra “controvertida”.

Quanto à natureza dessa decisão, há duas posições doutrinárias a respeito do artigo 273, §6º, do CPC vigente: a primeira, que o entende como um expediente de antecipação de tutela, apto tão somente a produzir uma decisão provisória, à base de cognição sumária; e uma segunda, que defende que se trata de um julgamento antecipado da lide (ainda que parcial), definitivo, proferido em cognição exauriente.⁴⁴

No sentido literal da lei vigente, trata-se de uma tutela antecipada, provisória, proferida em sede de cognição sumária. Nesse sentido, Zavascki⁴⁵ admite que a melhor solução talvez tivesse sido a de cisão do julgamento, permitindo sentença parcial, mas definitiva, de mérito. Contudo, diz o jurista, que essa não foi a opção do legislador, que preferiu o caminho da tutela antecipada provisória:

Assim considerada a natureza da tutela antecipada em face de pedido incontroverso, a ela se aplica, em princípio, o regime geral das demais hipóteses de antecipação previstas no art. 273 do CPC: (a) depende de “requerimento da parte” (caput), (b) a decisão do juiz deve ser fundamentada “de modo claro e preciso” (§1º), e (c) “poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo” (§4º), eis que (d) terá caráter provisório até a sobrevinda do “final julgamento” do processo (§5º).⁴⁶

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: Uma Proposta de Compreensão do Art. 273, §6º, do CPC, na Perspectiva do Direito Fundamental a um Processo sem Dilações Indevidas (Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 105-119, jul. 2007.

⁴⁵ ZAVASCKI, loc. cit.

⁴⁶ ZAVASCKI, loc. cit.



Contudo, como visto acima, o direito à razoável duração do processo foi erigido à categoria de direito fundamental, expressamente previsto no rol do artigo 5º da Constituição vigente. Sendo assim, Mitidiero preleciona que a interpretação do artigo 273, §6º, do CPC, ora estudado, deve ser no sentido de considerá-lo “um instrumento de sumarização instrumental do processo, constituindo verdadeira tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda”.⁴⁷

Seguindo o mesmo viés, Milman⁴⁸ adverte que o §6º do artigo 273 do Código de Processo Civil não deve ser tido como antecipação de tutela, apesar de ser isto o que se defere da lei, já que aquela tem, dentre suas características, a provisoriedade. No caso, seria exigível imediata e definitivamente a prestação da satisfação do que houver sido reconhecido como incontroverso, em caráter definitivo. Passos concorda com esse entendimento, e preleciona que:

Daí a sustentar que, na hipótese do §6º, já que admitida a cindibilidade, não se antecipa, sim defere-se em caráter definitivo [...]. [...] não entendo como não se deva julgar de logo procedente o pedido, prosseguindo o feito quanto ao controvertido. Exigir-se de quem já tem seu direito certificado de modo firme a prestação e caução, submetê-lo ao risco de revogação ou modificação me parece algo incompatível. Daí ler o §6º como dizendo que havendo um ou mais pedidos cumulados que se tenham tornado incontroversos, ou quando incontroversa seja alguma parcela do pedido, nessa parte deve haver a satisfação do autor com caráter de definitividade [...].⁴⁹

297

Não obstante, necessário se faz nesse momento, para uma boa compreensão do estudo proposto, analisar alguns conceitos como o de “tutela antecipada”, “inconsistência” e “incontroverso”. Segundo Marinoni:

A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e §6º do CPC).⁵⁰

⁴⁷ MITIDIERO, loc. cit.

⁴⁸ MILMAN, Fabio. O Novo Conceito de Sentença e suas Repercussões Recursais: Primeiras Experiências com a Apelação por Instrumento. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=102>>. Acesso em: 08 out. 2013.

⁴⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 3 v. p. 72.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006. p. 200.

Orione Neto, por sua vez, preleciona:

As tutelas de urgência – sejam do tipo cautelar ou satisfativa – apresentam como característica comum a sumarização do procedimento. Esse recurso consiste na redução do lapso destinado ao conseguimento da providência jurisdicional emitida em forma de liminar, *inaudita altera pars*, ou após justificação prévia, mas em qualquer caso, sempre norteadas por uma cognição sumária.⁵¹

Destarte, em síntese, a tutela antecipada é uma espécie de tutela jurisdicional satisfativa, prestada no bojo do módulo processual de conhecimento, com base em uma cognição sumária, em um juízo de probabilidade.⁵²

O instituto tem o fito de antecipar o conteúdo do juízo de mérito, que seria proferido ao final da ação. O fim é assegurar a eficácia da prestação jurisdicional ao autor, ainda que de forma provisória, para evitar os prejuízos advindos da demora do processo. Trata-se, portanto, de uma técnica de agilização da prestação jurisdicional, deferida, em regra, em um incidente processual e não em uma ação autônoma, como acontece com as cautelares. É destinada a acelerar os resultados práticos da tutela pretendida e a combater ou abrandar os malefícios advindos da demora do processo. Sobre o assunto, Bueno escreve:

[...] o que se relaciona à tutela antecipada, pois, é o que Watanabe chama de "cognição vertical", e suas três espécies, *superficial*, *sumária* e *exauriente*. A diferença que existe entre essas três espécies de cognição jurisdicional (cognição no plano vertical) repousa na circunstância de, em alguns casos, o magistrado estar autorizado a decidir de forma mais rápida sem ter formulado, em seu íntimo, uma convicção total e imodificável de seu ponto de vista. É decidir, em determinadas situações, mais com a *aparência* do que parece ser certo e necessário do que decidir com 100% de razão ou convicção formada (grifos do autor).⁵³

Verifica-se, assim, que o conceito de tutela antecipada liga-se muito mais ao termo “inconsistência”, pois a decisão é provisória, porque a cognição é incompleta, sumária.⁵⁴ Mitidiero⁵⁵ explica que a situação é bem diferente quando se fala em “incontroverso”, tendo em vista que o contexto probatório não a mudará, ou seja, a fluência do processo não trará nada de novo à consideração do órgão jurisdicional; por isso, a cognição é exauriente, o juízo é de certeza”.⁵⁶ E explica:

⁵¹ ORIONE NETO, Luiz. *Tratado das Medidas Cautelares*. São Paulo: Lejus, 2000., 3 v.. p. 198-200.

⁵² CÂMARA, op. cit., p. 469.

⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela Antecipada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 17.

⁵⁴ MITIDIERO, loc. cit.

⁵⁵ MITIDIERO, loc. cit.

⁵⁶ MITIDIERO, loc. cit.



Bem se vê, pois, que a inconsistência está ligada à sumariedade da cognição, ao passo que a incontrovérsia se refere à cognição exauriente. E justamente porque a inconsistência, na perspectiva do convencimento do juiz, é algo menos robusto que a incontrovérsia, o direito brasileiro impõe a provisoriedade como marca essencial das decisões tomadas sob sua autoridade. Algo diverso, ao que tudo indica, deve se passar com a incontrovérsia.⁵⁷

Watanabe ensina que, em linha de princípio, a solução definitiva da lide é buscada por provimento que se assente em cognição plena e exauriente (completa), *secundum eventum probationis*. Já nas ações sumárias cautelares ou não-cautelares, a cognição é sumária ou superficial, inclusive na antecipação de tutela prevista no artigo 273 do CPC. Para o autor, a cognição sumária traz a ideia de cognição incompleta, não definitiva, “já porque parcial, já porque superficial”.⁵⁸

No direito brasileiro, temos alguns dispositivos de lei que acolhem as terminologias “verossimilhança” (art. 273 do CPC) e “verossímil” (art. 6º, VIII, do CDC), onde esses vocábulos são utilizados no sentido de probabilidade elevada de ser verdadeiro, não no de probabilidade mínima. [...]. Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração de sua certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim que se destina.⁵⁹

299

Assim, temos que a tutela antecipada, segundo a doutrina brasileira, está muito mais ligada à cognição sumária, à probabilidade do direito, ao conceito de “inconsistência”. Porém, não é o caso da tutela antecipada prevista no caso de provimento da parcela incontroversa do pedido ou do pedido incontroverso, já que, por ser incontroverso, demanda um juízo de certeza, um provimento embasado em cognição exauriente, em princípio irrevogável e imodificável.⁶⁰ Nesse sentido, Marinoni preleciona:

O legislador de 2002, ao inserir o §6º no art. 273, embora tenha adotado a tese da tutela da parte incontroversa da demanda, não teve o cuidado de alterar o §4º deste artigo para deixar claro que a revogabilidade e a modificabilidade da tutela antecipatória somente atingem as hipóteses em que é fundada em cognição sumária. Ao inserir a tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda na moldura do art. 273 – desenhada apenas para abarcar a tutela antecipatória fundada em cognição sumária -, o legislador a submeteu, em uma primeira interpretação, ao regime da revogabilidade-modificabilidade. Não foi por outra razão que concluímos, depois da alteração legislativa de 2002, que a tutela antecipatória da parte incontroversa da

⁵⁷ MITIDIERO, loc. cit.

⁵⁸ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2005. p. 129-139.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 148.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 212.



demanda poderia ser modificada ou revogada com base no §4º do art. 273. Mas esta conclusão, após a instituição do direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação, deve ser abandonada [...].⁶¹

À luz do direito fundamental à duração razoável do processo, portanto, não há razão para entender que a tutela da parte incontroversa possa ser revogada ou modificada. “Em termos de aprofundamento da cognição do juiz, a fragmentação do julgado (art. 273, §6º) não é diferente do julgamento antecipado da integralidade do mérito”.⁶² A tutela da parte incontroversa da demanda é definitiva, pois fundada em juízo de certeza, e produz coisa julgada material. Neste mesmo sentido, Mitidiero:

Com efeito, se a incontrovérsia denota um juízo de certeza (e, portanto, tomado sob cognição exauriente), não há como sustentar, na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais (que é precisamente a perspectiva do Estado Constitucional), que o art. 273, §6º, do CPC, dá azo a uma simples antecipação (provisória) dos efeitos da sentença. De modo nenhum. Rigorosamente, o art. 273, §6º, do CPC, tem de se interpretado em conformidade com o direito fundamental a um processo com duração razoável. Daí deflui naturalmente a sua impositação como um julgamento definitivo da parcela incontroversa da demanda, já que o submeter a um novo reexame pelo juiz da causa no quando da apreciação ulterior da parcela controversa significa, praticamente, permitir a prática de atos processuais completamente despiciendos, porquanto já convencido o julgador, à força da incontrovérsia, da sorte a ser imprimida à parte da demanda.⁶³

300

E foi justamente esta a posição adotada pelo novo Código de Processo Civil, que trata o instituto como “julgamento antecipado parcial do mérito”, e não mais como hipótese de tutela antecipada, conforme se verá na sequência. Ante o exposto, diante do direito fundamental à razoável duração do processo, a interpretação que se impõe, e que foi adotada pelo novo diploma processual, é no sentido de que a decisão que confere a tutela antecipada da parcela incontroversa do pedido é proferida em sede de cognição exauriente, completa e definitiva, fazendo coisa julgada material, sendo, portanto, irrevogável e imodificável, não podendo ser alterada quando do provimento final do processo.

4 SENTENÇA OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA?

⁶¹ WATANABE, 2005, p. 217.

⁶² Ibid., p. 217.

⁶³ MITIDIERO, loc. cit.



A entrada em vigor da Lei 11.232/05⁶⁴ alterou substancialmente a definição legal de sentença. Até a entrada em vigor da citada lei, o §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil dispunha que sentença consistia no ato do juiz que punha fim ao processo, tendo decidido ou não o mérito. No entanto, a nova redação, dada pela Lei 11.232/05, determina que sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, superando a concepção de ato de extinção do processo.

Segundo Milman⁶⁵, suprimida a ideia de extinção, a sentença deixou de ser ato que, necessariamente, representará o encerramento do processo. Nesses termos, há algum tempo, doutrinadores vêm se referindo à possibilidade de existir uma “sentença parcial”, como denomina Silva⁶⁶, ou “sentença intermediária”, como prefere Vechiato Junior⁶⁷, vislumbrando a hipótese de, em um único processo, poderem ser prolatadas mais de uma sentença, cada qual a seu determinado tempo.

Debate a doutrina, assim, à luz do CPC vigente, se a decisão que decide parcela incontroversa da demanda antes do provimento final do processo seria uma decisão interlocutória ou uma sentença, e qual seria o recurso cabível à espécie.

Marinoni⁶⁸ está dentre aqueles que defendem que se trata de uma decisão interlocutória, muito embora a decisão do §6º julgue o mérito, passível de impugnação via agravo de instrumento, e explica:

A sentença pode não encerrar o processo, mas colocar fim apenas à fase de conhecimento. Porém, nenhum ato que trate do mérito no interior da fase de conhecimento por ser admitido como sentença. A admissão de ato decisório interno à fase de conhecimento como sentença faz surgir um sistema recursal inidôneo, uma vez que a apelação é inadequada à impugnação de decisão tomada no curso do procedimento de conhecimento. Na verdade, os conceitos de sentença e decisão interlocutória sempre tomaram em conta o sistema recursal, de modo a evitar que a definição do ato jurisdicional pudesse inviabilizar a sua adequada impugnação. [...]. Ora, sempre houve acordo no sentido de que o ato judicial que trata da tutela antecipatória, por exemplo, julga o mérito, sem deixar de ser uma decisão interlocutória. [...]. Ou seja, o conceito de decisão interlocutória jamais recusou o conceito de mérito, exatamente para dar racionalidade ao sistema recursal.⁶⁹

⁶⁴ BRASIL. Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm>. Acesso em: 24 jun. 2014.

⁶⁵ MILMAN, loc. cit.

⁶⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 3-4.

⁶⁷ VECHIATO JUNIOR, Walter. *Processo Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. p. 68-69.

⁶⁸ MARINONI, 2011, p. 220.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 219.

Já para Mitidiero, trata-se de uma sentença parcial de mérito, em suas palavras:

A sentença é ato do juiz que implica na análise definitiva (isto é, com preclusão consumativa para o juiz) das matérias postas nos arts. 267 e 269 do CPC (conforme arts. 162, §1º, 267, 269 e 463 do CPC). Em sendo assim, não há como negar a natureza de sentença à decisão que encerra a apreciação jurisdicional de conhecimento no que concerne à parcela incontroversa de um pedido ou que julga um dos pedidos incontroversos formulados em regime de cumulação simples: com efeito, ao julgar antecipadamente e parcialmente a lide, o juiz prola uma decisão que “implica em uma das situações previstas” no art. 269 do CPC (art. 162, §1º, do CPC, não podendo revogar a sua tomada de posição, porquanto aí operada a preclusão consumativa (art. 463 do CPC). Sentença, pois, conquanto abarque apenas a parcela do mérito. Sentença parcial de mérito, portanto.⁷⁰

Este autor rebate a tese de que se trata de decisão interlocutória tendo em vista o conceito legal determinado pelo §2º do artigo 162 do CPC, segundo o qual as decisões interlocutórias resolvem “questões incidentes” no curso do processo, e explana:

[...] para o Código Buzaid (1973-1994) somente no quando da sentença poderia o juiz apreciar o mérito da causa. Certo, poderia ocorrer uma sentença apenas terminativa do feito; agora, jamais poderia haver uma decisão interlocutória que enfrentasse o mérito da causa. Vale dizer: a oportunidade para o exame de mérito, no Código Buzaid (1973-1994) era tão-somente quando da sentença. Observe-se: as “questões incidentes” apenas preparam para a “apreciação do mérito”. Isto é: nosso legislador pressupunha que uma decisão interlocutória jamais poderia enfrentar o mérito da causa, porque vocacionada apenas a deslindar questões processuais, concernentes à “regularidade e à marcha do processo”. Daí o conceito de decisão interlocutória em nossa legislação: ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve “questão incidente” (art. 162, §2º, do CPC). Portanto, diversamente do que se tem sustentado, não nos parece correto afirmar que “o conceito de questão incidente jamais excluiu o conceito de mérito”. Parece-nos bem o contrário: para o legislador de 1973, o conceito de interlocutoriedade repelia a apreciação do mérito.⁷¹

302

Já a crítica que se faz ao posicionamento de que a decisão do §6º do artigo 273, do CPC, teria natureza jurídica de sentença, é em relação ao recurso cabível, qual seja, a apelação. Isto porque o seu recebimento acarretaria a remessa dos autos à superior instância, ocasionando um retardo na prestação jurisdicional, ou seja, afetaria a funcionalidade e a eficiência do processo.

Não obstante, reconhece-se que a própria lei outorga maiores vantagens aos litigantes no uso da apelação em relação ao agravo de instrumento.⁷² Segundo Mitidiero:

⁷⁰ MITIDIERO, loc. cit.

⁷¹ MITIDIERO, loc. cit.

⁷² MILMAN, loc. cit.

Com efeito, tendo em conta esses campos de atuação das decisões judiciais, nosso legislador organizou os recursos cabíveis de um e de outro pronunciamento, destinando às sentenças o recurso de apelação (art. 513 do CPC) e às interlocutórias o recurso de agravo (art. 522 do CPC). Dada essa particularidade no que concerne ao conteúdo de cada um desses pronunciamentos, nosso legislador também organizou o desdobramento recursal que se segue a essa ou àquela espécie: a apelação tem revisão (art. 551 do CPC), possibilidade de sustentação oral (art. 554 do CPC), possibilidade de embargos infringentes (art. 530 do CPC), recursos extraordinários (especial e extraordinário) que sobem de logo (art. 543 do CPC) e, fora do âmbito recursal, desafiam ação rescisória (art. 485 do CPC); agravo não tem revisão, não tem possibilidade de sustentação oral, não há possibilidade de embargos infringentes e eventuais recursos extraordinários sobram retidos nos autos (art. 542, §3º, do CPC). Ademais, os julgamentos tomados no desembargo dos agravos não comportam ação rescisória.⁷³

Tendo em vista os motivos acima elencados, Milman⁷⁴ propõe que o recurso cabível ao caso seria uma “apelação por instrumento”, a qual se daria sob o regime legal aplicável à apelação, mas feita por instrumento, ou seja, sem a remessa dos autos ao tribunal competente, mas tão somente de cópias das peças necessárias e facultativas, tal qual ocorre com o agravo de instrumento.

Mitidiero⁷⁵, todavia, apesar de professar que a decisão tem natureza de sentença, já que o Código hoje contempla a possibilidade de apreciação do mérito, reconhece que o melhor seria a impugnação pela via do agravo de instrumento, mas sob o regime legal da apelação. A justificativa que o autor dá sobre seu entendimento está no fato de que a decisão julga o mérito da causa, assim importaria em grave ofensa ao princípio da igualdade e da paridade de armas no processo a possibilidade de agravo de uma parte do mérito, mas apelação de outra, tendo em vista o regime legal de cada um desses recursos.

Marinoni⁷⁶, como mencionado acima, entende que se trata de decisão interlocutória que aprecia o mérito, mas coaduna com o entendimento acima em relação ao agravo de instrumento, tendo em vista que não há como admitir tratamento diferenciado a decisões que apreciam o mérito e produzem coisa julgada material.

Com efeito, no Código de Processo Civil vigente, não há como negar que a decisão que aprecia parcela incontroversa do pedido, antes do provimento final da demanda, trata-se de uma sentença parcial de mérito, sendo definitiva, à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Quanto ao recurso cabível, por ausência no regime recursal brasileiro de

⁷³ MITIDIERO, loc. cit.

⁷⁴ MILMAN, loc. cit.

⁷⁵ MITIDIERO, loc. cit.

⁷⁶ MARINONI, 2011, p. 222.



sentenças agraváveis ou de apelação por instrumento, e para preservar a eficiência do sistema recursal, parece correto afirmar, à luz do CPC ora vigente, que o mais viável seria o agravo de instrumento, mas sob o regime legal da apelação. Sendo decisão parcial de mérito, pode-se, do mesmo modo, afirmar que seria possível rescindi-la por meio de ação rescisória na forma do artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o postulado constitucional da igualdade.

Ocorre que esta questão sofre profundas modificações com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que altera o conceito de sentença e de decisão interlocutória, conforme se passa a discorrer.

5 NOVAS PERSPECTIVAS DIANTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil entra no panorama nacional com a finalidade não só de inovar, mas também de aprimorar e atualizar instrumentos processuais já colocados à disposição do jurisdicionado e do Estado-juiz, e é nessa toada que deve ser analisada a parcela incontroversa do pedido. Segundo o relatório emitido pela Câmara dos Deputados, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 8.046/2010, “é por meio do processo civil que se tem a efetivação do direito material e assim, em última finalidade, a concretização da justiça”.⁷⁷ Essa finalidade não deve ficar esquecida frente à necessidade de estruturação do sistema para a cisão das decisões jurisdicionais, com o objetivo precípuo de alcançar a prestação jurisdicional efetiva, célere e econômica.

Wambier, de forma concisa, dispõe da cronologia do novo Código da seguinte forma:

Em 2009 foi oferecido para discussão pela sociedade um anteprojeto para um novo Código de Processo Civil. Após inúmeras alterações, fruto do acolhimento de sugestões apresentadas pela comunidade interessada, teve início a tramitação legislativa Projeto do Código de Processo Civil. Como a iniciativa foi do Senado da República, foi nessa Casa que se deram as primeiras discussões, com a consequente aprovação do Projeto”.⁷⁸

⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.025, de 2005, ao projeto de Lei 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei 5.869, de 1973). Disponível em: <www.camara.gov.br/prop_mostraintegra>. Acesso em: 26 jun. 2014.

⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Notas sobre algumas tendências que se concretizam no Projeto do Código de Processo Civil. In: Alexandre, Freire et. Al. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 3. p. 313.

De acordo com o relatório da Câmara dos Deputados, foram realizadas 15 (quinze) audiências públicas, 13 (treze) conferências estaduais, foram ouvidos 140 (cento e quarenta) palestrantes especialistas em processo civil, além da realização de várias mesas redondas entre especialistas, não deixando de lado a participação atuante da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Magistrados e a possibilidade de qualquer cidadão participar e oferecer sugestões pelo portal da Casa.⁷⁹

Quando a Comissão responsável pela elaboração do Projeto do Código de Processo Civil, a qual teve como Relatora Teresa Arruda Alvim Wambier, entregou ao Presidente do Senado Federal a Exposição de Motivos, em junho de 2010⁸⁰, foi dado o segundo passo para a confecção do novo Código.

A Exposição de Motivos, por si só, já é uma aula de Processo Civil Constitucional, tendo deixado pactuados os caminhos que orientaram a conclusão do trabalho, enumerando os cinco objetivos que os guiariam, quais sejam: a aproximação da nova legislação ordinária com a Constituição da República; a adequação do Judiciário a medidas para proferir decisões em consonância com a realidade dos fatos apresentados; a simplificação dos instrumentos colocados à disposição dos jurisdicionados e do Estado-juiz; a busca por um processo com o melhor rendimento possível, principalmente com a ampliação da coisa julgada material; e por fim, como objetivo organizacional, a permissão para a interpretação sistemática de regras, as quais há muito a legislação processual tinha perdido, diante das inúmeras alterações retalhadas. Tais objetivos, que guiaram os trabalhos dos elaboradores do novo Código de Processo Civil, em muito se relacionam com a parcela incontroversa do pedido e seu aprimoramento no novo sistema.

Em 16 de março de 2015, portanto, foi sancionado pela Presidente da República o novo Código de Processo Civil - mais especificamente a Lei 13.105, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, em 17 de março, e que entrará em vigor em um ano da data da sua publicação - produto da soma dos diplomas processuais do Senado Federal, Lei 166/2010, e da Câmara dos Deputados, Lei 8.046/2010, com a finalidade de manter institutos

⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.025, de 2005, ao projeto de Lei 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei 5.869, de 1973). Disponível em: <www.camara.gov.br/prop_mostraintegra>. Acesso em: 26 jun. 2014.

⁸⁰ BRASIL. *Exposição de motivos do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojecto.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

do Código de 1973, aprimorar outros e instituir institutos novos ao processo civil. Estabelece a exposição de motivos do novo Código que:

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.⁸¹

Quanto à parcela incontroversa do pedido, o legislador do novo Código de Processo Civil entendeu por tratar essa decisão de forma direta e com nuances próprias, diferentemente da maneira escolhida pelo legislador do Código de Processo Civil de 1973.

Como já estabelecido, no início do novo diploma legislativo depara-se com a preocupação do legislador infraconstitucional com a razoável duração do processo. A redação do artigo 4º estabelece “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa”; também, a do artigo 139, pelo qual “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II – velar pela duração razoável do processo”. Tais dispositivos confirmam o direito à razoável duração do processo como um dos pilares do novo ordenamento processual, e, portanto, reforçam o reconhecimento do instituto da parcela incontroversa do pedido.

Nota-se, nesse momento, o primeiro objetivo declarado na Exposição de Motivos, e que guiou os elaboradores do Anteprojeto: a sintonia, a caminhada de mãos dadas entre o novo diploma processual e a Constituição Federal de 1988. Sendo a razoável duração do processo direito fundamental expresso desde 2004, outra atitude do novo ordenamento processual já nasceria eivada de inconsistências. Assim, instituir o julgamento parcial de mérito, permitindo à parte a prestação jurisdicional imediata do que já não é mais controverso, está em consonância com a celeridade processual almejada pela Constituição Federal.

Continuando a análise do novo Código, aspecto importante, que repercute diretamente no assunto aqui estudado, é o conceito de sentença e de decisão interlocutória, que sofrem alterações significativas, pois a sentença volta a ser entendida como o pronunciamento judicial que coloca fim ao processo ou a quaisquer de suas fases; enquanto que decisão

⁸¹ BRASIL. *Exposição de motivos do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

interlocutória passa a ser os demais pronunciamentos decisórios sem a característica do encerramento de qualquer fase.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.⁸²

Tendo em vista as alterações nos conceitos de sentença e de decisão interlocutória, parece que o legislador do novo Código de Processo Civil pretendeu acolher e aclarar a tese de que há decisões interlocutórias que julgam antecipadamente o mérito, de forma parcial, pois não diz mais “questões incidentais”, nos termos do artigo 162, §2º, do CPC vigente, mas sim “pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do §1º”.

Destarte, considerando que sentença volta a ser legalmente conceituada como o ato do juiz que põe fim ao processo ou a alguma de suas fases, parece correto afirmar que a decisão que cuida da parcela incontroversa da demanda, proferida antes da sentença, nos termos do Novo Código de Processo Civil, terá natureza de decisão interlocutória de julgamento antecipado parcial de mérito, conforme entendimento preconizado por Marinoni⁸³, acima explanado.

Tal entendimento é corroborado pelo artigo 1.015, inciso II, o qual dispõe que o agravo de instrumento será interposto contra decisão interlocutória de mérito do processo, e pelo próprio artigo 356, §5º, que estabelece que da decisão proferida com base nesse artigo o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Na redação final do Código sancionado, a parcela incontroversa do pedido, portanto, deixa de ser analisada como forma de tutela antecipada, de tutela de urgência ou de evidência, e passa a ser regulamentada como hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito, como a doutrina já preconizava, nos termos do artigo 356 do diploma processual.

Nesse ponto observamos a presença do objetivo organizativo do novo diploma processual, que permite uma melhor coesão entre as regras processuais, conferindo aos seus operadores uma maior segurança na interpretação dos institutos.

⁸² Loc. cit.

⁸³ MARINONI, 2011, p. 220.



Há que se indicar, na sequência, que o novo Código em nada altera os conceitos de pedido cumulados já informados no início deste trabalho, como se pode observar pela redação dos artigos 322 e seguintes. Especifica o artigo 356 do novo Código de Processo Civil:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 356.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.⁸⁴

Destes dispositivos defluiu-se, claramente, que há possibilidade de execução da parcela incontroversa já decidida, que tal decisão tem natureza de decisão interlocutória de mérito, e que o recurso cabível de tal decisão é o agravo de instrumento.

Com fulcro no artigo 374, III, há a possibilidade de julgamento da parcela incontroversa do pedido antes da instrução do processo, por se admitir que os fatos incontroversos não precisem ser provados, logo, os pedidos deles decorrentes podem ser de pronto analisados.

Quanto à execução, estabelece o artigo 523, que “no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente” sendo o executado intimado para pagar em 15 dias. Observa-se que ao agravo de instrumento é possível o deferimento de efeito suspensivo pelo relator, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, portanto, de início a execução seria provisória, e apenas depois de transitada em julgado a decisão, a execução passaria a ser definitiva.

Não há dúvida que os outros três objetivos elencados na Exposição de Motivos ficam aqui expressos, como a possibilidade de o juiz prolatar decisão mais rente aos fatos trazidos pelas partes, permitindo a cisão do julgamento de acordo com o que as próprias partes

⁸⁴ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.



apresentam a julgamento. O outro objetivo é a simplificação do instituto, que tanta discussão traz na ordem processual ainda em vigor, sendo que alguns chegam a defender que a aplicação do artigo 273, § 6º, poderia resultar em balburdia processual, dificultando a condução do processo e dos seus atos processuais. E finalmente, ressalta-se que o objetivo de instituir maior rendimento a cada processo fica evidente com a possibilidade de a parte usufruir o que já é seu, desde que não haja mais discussão quanto à parcela do requerido.

E por fim, mudança significativa se dará quanto ao início do prazo da ação rescisória, eis que de acordo com o artigo 975: “o direito à rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, além de permitir que apenas seja rescindido apenas um capítulo da decisão (artigo 966, §3º), o que vai ao encontro da possibilidade de fracionamento do julgamento da demanda.

O que de relevante se dá, quando da análise desses poucos artigos do novo Código, é a busca do legislador em pacificar assuntos que eram nebulosos no Código de Processo Civil de 1973, e que coadunam com a razoável duração do processo e a segurança jurídica. O maior rendimento processual está diretamente relacionado com a prestação da tutela jurisdicional célere e econômica. Assim, não há qualquer dúvida que o julgamento parcial do mérito está umbilicalmente relacionado ao novo modelo processual inserido pelo novo Código de Processo Civil.

309

CONCLUSÃO

A necessária adequação do Código de Processo Civil, de procedência da fase científica do direito processual, para adquirir contornos de efetividade e celeridade, levou à inserção da tutela antecipada quando parcela do pedido se faz incontroverso, ou seja, não havendo mais qualquer discussão sobre algum dos pedidos ou sobre parcela de pedido não há motivo para que o mesmo não seja efetivado.

Fixando qual a parcela do pedido, ou qual dentre eles se encontra maduro, ao juiz é dada a possibilidade de fracionar o julgamento, entregando à parte desde já o que lhe é de direito, não tendo esta que esperar, injustificadamente, o deslinde do feito, o que coaduna perfeitamente com os contornos do direito constitucional processual.

Tendo em vista que a prestação da tutela jurisdicional à luz do direito fundamental à razoável duração do processo confere ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual

idônea à tutela efetiva, o artigo 273, §6º do Código de Processo Civil vigente, deve ser interpretado, à luz da Constituição, no sentido de que a decisão que julga antecipadamente a parcela incontroversa do pedido é proferida em sede de cognição exauriente, completa e definitiva, fazendo coisa julgada material, sendo, portanto, irrevogável e imodificável, não podendo ser alterada quando do provimento final do processo.

Com efeito, à luz das mudanças introduzidas no Código do Processo Civil em vigor, não há como negar que a decisão que aprecia parcela incontroversa do pedido trata-se de uma decisão antecipada parcial de mérito. E esse foi justamente o posicionamento adotado no novo Código de Processo Civil, que a admite expressamente como hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito, e não mais como espécie de tutela antecipada.

No novo diploma processual, o legislador ainda pretendeu acolher e aclarar a tese de que há decisões interlocutórias de mérito. Destarte, considerando que sentença volta a ser legalmente conceituada como o ato do juiz que põe fim ao próprio processo ou a alguma de suas fases, parece correto afirmar que a decisão referente à parcela incontroversa da demanda, proferida antes da sentença, nos termos do Novo Código de Processo Civil, terá natureza de decisão interlocutória de julgamento antecipado parcial de mérito. O novo diploma, portanto, ao contrário do diploma processual vigente, se preocupa em dar a essa decisão o tratamento correspondente a uma decisão de mérito, já que, por exemplo, dispõe que a execução se dará desde logo.

Assim, a preocupação do legislador do Novo Código de Processo Civil em deixar fixadas as diretrizes da decisão parcial que julga a parcela incontroversa do pedido (como sendo uma decisão interlocutória de julgamento antecipado parcial de mérito, atacável por agravo de instrumento, com a possibilidade de execução definitiva e ação rescisória), vem ao encontro dos paradigmas estabelecidos na Constituição Federal de busca da efetividade da tutela jurisdicional, primando pela razoável duração do processo e pela segurança jurídica das decisões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Anotações sobre a Efetividade da Jurisdição e do Processo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 101, v. 919, p. 317-335, maio 2012.



ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa Julgada Progressiva & Resolução Parcial do Mérito*. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

_____. Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. *Vade Mecum RT*. 5 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Constituição de 1988. *Vade Mecum RT*. 5 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 14 dez. 1994.

_____. Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 08 mai. 2002.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão destinada a proferir parecer ao Projeto de lei nº 6.025, de 2005, ao projeto de Lei 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei 5.869, de 1973). Disponível em: <www.camara.gov.br/prop_mostraintegra>. Acesso em: 26 jun. 2014.

_____. Projeto de Lei 8.046 de 2010. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=60086FAC032CF0F4A43CDE29DA0F2888.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. *Exposição de motivos do novo Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2015

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela Antecipada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre, et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 2, p. 27-46.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. et.al. *Teoria Geral do Processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 15 ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda*. 2 ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

312

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

METRING, Roberto Araújo. *Pesquisas Científicas: Planejamento para Iniciantes*. 1 ed, 2 reimpr. Curitiba: Jurúá, 2011.

MILMAN, Fabio. O Novo Conceito de Sentença e suas Repercussões Recursais: Primeiras Experiências com a Apelação por Instrumento. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=102>>. Acesso em: 08 out. 2013.

MITIDIERO, Daniel. Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: Uma Proposta de Compreensão do Art. 273, §6º, do CPC, na Perspectiva do Direito Fundamental a um Processo sem Dilações Indevidas (Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 105-119, jul. 2007.

_____. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 183, ano 35, p. 165-194, maio 2010.



ORIONE NETO, Luiz. *Tratado das Medidas Cautelares*. São Paulo: Lejus, 2000, v. 3.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 3.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n.45: Acesso à Justiça e Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et.al. (Org). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA, Marlene Marlei. A Efetividade da Jurisdição. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano XXXVI, n. 113, p. 285-304, março de 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 26. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VECHIATO JUNIOR, Walter. *Processo Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Notas sobre algumas tendências que se concretizam no Projeto do Código de Processo Civil. In: Alexandre, Freire et. Al. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 3.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2005.

ZAVASCKI. Teori Albino. Antecipação da Tutela em Face de Pedido Incontroverso. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre. Disponível em:



Cadernos do Programa de Pós-Graduação **DIREITO/UFRGS**
voluma 10 | n. 3 | 2015 | seer.ufrgs.br/ppgdir

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2014.

Submissão: 30/03/2015
Aceito para Publicação: 30/06/2015

314

